



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

Cria o Parque Estadual da Rota das Águas, localizado na região do Rio São Francisco e seus cânions, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual da Rota das Águas, localizado nas áreas de domínio do Estado de Sergipe compreendidas ao longo do Rio São Francisco e seus cânions, com o objetivo de:

- I – assegurar a proteção integral da flora, fauna, recursos hídricos e demais atributos ambientais da região;
- II – preservar o patrimônio paisagístico, geológico, histórico e cultural associado ao Rio São Francisco e seus cânions;
- III – fomentar o ecoturismo sustentável e a educação ambiental;
- IV – incentivar a pesquisa científica voltada à biodiversidade, recursos naturais e práticas sustentáveis de uso do solo.

Art. 2º A área exata do Parque Estadual da Rota das Águas será delimitada por meio de Decreto Regulamentar, que deverá ser procedido de estudos técnicos ambientais e cartográficos a serem realizados pelo órgão estadual competente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos do Parque:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I – proteger ecossistemas de elevada relevância ecológica;
- II – resguardar mananciais e contribuir para a segurança hídrica da região;
- III – promover a valorização do turismo ecológico como vetor de desenvolvimento sustentável para as comunidades locais;
- IV – estimular parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e setor privado para conservação e uso sustentável.

Art. 4º O uso público da unidade será regulamentado pelo órgão gestor, devendo priorizar atividades de visitação, lazer ecológico, trilhas, navegação sustentável, contemplação da natureza e turismo de base comunitária.

Art. 5º As comunidades tradicionais residentes nas áreas limítrofes ao Parque poderão firmar termos de cooperação e manejo sustentável, de forma a compatibilizar a preservação ambiental com a manutenção de suas práticas culturais e de subsistência.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental competente, adotará as medidas necessárias à implementação do Parque, incluindo:

- I – elaboração do plano de manejo no prazo de até 3 (três) anos;
- II – criação de conselho gestor com participação do poder público, sociedade civil e comunidades locais;
- III – destinação de recursos orçamentários específicos e possibilidade de captação de recursos externos para sua manutenção.

Art. 7º O Parque Estadual da Rota das Águas integrará o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a criação do Parque Estadual da Rota das Águas, na região do Rio São Francisco e seus cânions, área de notável beleza cênica, relevância ambiental e potencial turístico.

A criação do Parque visa assegurar a preservação de ecossistemas de elevada biodiversidade, proteger os recursos hídricos e promover o desenvolvimento sustentável por meio do ecoturismo e da valorização das comunidades locais.

Além disso, permitirá a consolidação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, fortalecimento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e incremento da economia regional através da atividade turística sustentável.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Diante da relevância do tema, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares, na certeza de que contribuirá para a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Sergipe.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003900370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em **13/10/2025 11:50**

Checksum: **D3BDAB7A2B4AF79377FD31ED36A443162B6BC79B2FDD4154E3352BB67C97E26A**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.